



**PROPOSTA DE PORTARIA REGULAMENTAÇÃO DA DISPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO DE
MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO DE JACIARA**

DISPÕE SOBRE AS NORMAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO E A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E DEFINE O FLUXO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO DAS UNIDADES PERTENCENTES AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACIARA SOB GESTÃO MUNICIPAL

A **Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara**, Estado de Mato Grosso, no uso de poderes que lhes são conferidos de acordo com a Lei Orgânica Municipal e, Considerando:

que os medicamentos no Sistema Único de Saúde têm uma importância significativa na redução da mortalidade e morbidade e, normas para execução do acesso são fundamentais para a promoção da segurança do paciente;

a necessidade de estabelecer e disciplinar a prática da prescrição e da dispensação de medicamentos e seus correlatos por profissionais da saúde legalmente habilitados pelo seu respectivo conselho de classe;

a Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia;

a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e seu regulamento;

a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que versam sobre as atribuições do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências (inclusive definindo competências dos enfermeiros para prescrever medicamentos);

a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Título III Da Prevenção, Capítulo I - Disposições Gerais, Art. 71, Capítulo II - Da Prevenção Especial, Seção II, Art. 81, item III;

a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

a Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências;

a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Livro I, Título I - Das Pessoas Naturais, Capítulo I - Da Personalidade e da Capacidade, Art. 3º, Art. 4º e Art. 5º;

a Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina;

a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

o Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas;

o Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;





o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

a Portaria GM/MS nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos;

a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

a Portaria SVS/MS nº 06, de 29 de janeiro de 1999, que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que instituiu o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

a Portaria nº 373, de 27 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a NOAS-SUS 01/2002 – Norma Operacional de Assistência à Saúde;

a Portaria GM/MS nº 1.017/MS, de 23 de dezembro de 2002, que estabelece que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a Responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia;

a Portaria GM/MS nº 2.848, de 06 de novembro de 2007, que publica a tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPM, do Sistema Único de Saúde;

a Portaria GM/MS nº 2.982, de 26 de novembro de 2009, que aprova as normas de execução e de financiamento da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica.

a Portaria GM/MS nº 2.928, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011;

a Portaria GM/MS nº 1.554 de 30 de julho de 2013 que dispõe sobre as regras de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde

a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 338, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF);

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 135, de 29 de maio de 2003, que aprova o regulamento técnico para medicamentos genéricos;

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 138, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre o enquadramento na categoria de venda de medicamentos;

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 14, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos;

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 20, de 5 de maio de 2011, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação;

a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências;

a Portaria SMS nº 91/16 de 20 de junho de 2016, Cria e Institui a Comissão de Farmácia e Terapia de Jaciara/MT – CFT nomeia os servidores e dá outras providências;

a competência do nutricionista para a prescrição de suplementos nutricionais que está estabelecida no inciso VII, do artigo 4º, da Lei 8234/1991, Resolução CFN nº 390/2006 e, de acordo com a Resolução CFN nº 380/2005, é considerada atividade complementar do nutricionista nas áreas de Nutrição Clínica, Saúde Coletiva e Nutrição em Esportes;



a competência do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para a prescrição de suplementos nutricionais à integralidade da Recomendação CFN nº 004, de 21 de fevereiro de 2016;

a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, que aprova o Código de Ética Médica, no que se refere à prescrição de medicamentos;

a Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 556, de 11 de abril de 2015, que altera as Resoluções nº 416, de 2008, e nº 525, de 2013, e acrescenta disposições à regulamentação da prática da Fitoterapia para o nutricionista como complemento da prescrição dietética;

a Resolução COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional e dá outras providências;

a Resolução COFFITO nº 424, de 08 de julho de 2013 que estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 585, de 29 de agosto de 2013, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências;

a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 586, de 29 de agosto de 2013, que regula a prescrição farmacêutica;

a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 596, de 21 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares;

a Nota Técnica da Anvisa sobre a RDC nº20/2011, de 24 de setembro de 2013, que orienta os procedimentos relativos ao controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição médica;

a deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso, CIB nº 083, de 15 de abril de 2010, que dispõe sobre o elenco de medicamentos da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica para o estado de Mato Grosso;

a "Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde", 2011 - Conselho Nacional de Saúde - Ministério da Saúde. (Portaria GM/MS nº 1.820, de 13 de agosto de 2009).

o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Resolve:

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. NORMATIZAR as diretrizes dos serviços de Assistência Farmacêutica, definindo a organização e distribuição das tarefas, a prescrição, dispensação e fornecimento de medicamentos e seus correlatos, inclusive os suplementos alimentares na rede municipal e os parâmetros para o funcionamento e estrutura dos serviços. Para o melhor entendimento desta normatização são adotadas as seguintes definições:

I. Assistência Farmacêutica: conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

II. Aviamento de Receitas - manipulação de uma prescrição na farmácia, seguida de um conjunto de orientações adequadas, para um paciente específico.

III. Bioética: ética aplicada especificamente ao campo das ciências médicas e biológicas. Representa o estudo sistemático da conduta humana na atenção à saúde à luz de valores e princípios morais. Abrange dilemas éticos e deontológicos relacionados à ética médica e farmacêutica, incluindo assistência à saúde, as investigações biomédicas em seres humanos



e as questões humanísticas e sociais como o acesso e o direito à saúde, recursos e políticas públicas de atenção à saúde. A bioética se fundamenta em princípios, valores e virtudes tais como a justiça, a beneficência, a não maleficência, a equidade, a autonomia, o que pressupõe nas relações humanas a responsabilidade, o livre-arbítrio, a consciência, a decisão moral e o respeito à dignidade do ser humano na assistência, pesquisa e convívio social.

IV. Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF): unidade de assistência farmacêutica que serve para o armazenamento de medicamentos e correlatos, onde são realizadas atividades quanto à sua correta recepção, separação, estocagem, distribuição e registro de saída.

V. Classe terapêutica: categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes.

VI. Condição crônica: refere-se a doenças de longa duração e geralmente de progressão lenta.

VII. Correlato - substância, produto, aparelho ou acessório, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos, perfumes e produtos de higiene e, ainda, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, dietéticos e veterinários.

VIII. Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo, aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária.

VIX. Denominação Genérica (nome genérico): denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo.

X. Dispensação de Medicamentos: ato de entregar (dispensar) medicamentos pelo profissional farmacêutico legalmente habilitado com a orientação adequada para o paciente ou seu responsável sobre a interação com outros medicamentos e/ou alimentos; sobre as formas de melhorar a adesão ao tratamento, à orientação de como agir no caso de ocorrência de reações adversas, a conservação do produto farmacêutico, entre outras, sempre considerando as peculiaridades do paciente.

XI. Droga Vegetal: planta medicinal ou suas partes, após processos de coleta, estabilização e secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada.

XII. Emenda: ato ou efeito de emendar, tentar melhorar o próprio procedimento acrescentando no propósito de aumentar o que já fora feito.

XIII. Farmácia: unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

XIV. Fármaco - substância que é o princípio ativo do medicamento.

XVII. Farmacoterapia: tratamento de doenças e de outras condições de saúde, por meio do uso de medicamentos.

XVIII. Farmacoeconomia: é a aplicação da economia ao estudo dos medicamentos otimizando os gastos financeiros sem prejuízo ao tratamento do paciente.

XIX. Farmacovigilância: Por definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), a farmacovigilância é “a ciência e atividades relativas à identificação, avaliação, compreensão e prevenção de efeitos adversos ou quaisquer problemas relacionados ao uso de medicamentos”.

XX. Formulário de Comunicado ao Prescritor: impresso contendo as inconformidades presentes nas receitas apresentadas nas Unidades dispensadora de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara - Mato Grosso.

XXI. Fracionamento - subdivisão de um medicamento em frações menores a partir da sua embalagem original, sem o rompimento do invólucro primário e mantendo os seus dados de identificação.

XXII. Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.



XXIII. Medicamento de Referência - produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no país, cuja eficácia, segurança, e qualidade foram comprovados cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro.

XXIV. Medicamentos de uso contínuo: são medicamentos usados no tratamento de condições crônicas ou para contracepção, para as quais o paciente poderá utilizar de forma ininterrupta, conforme prescrição.

XXV. Medicamento fitoterápico: é o obtido empregando-se exclusivamente matérias-primas ativas vegetais. É caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. Sua eficácia e segurança são validadas através de levantamentos farmacológicos de utilização, documentações técnico-científicas em publicações ou ensaios clínicos fase III. Não é considerado medicamento fitoterápico aquele que, na sua composição, inclua substâncias ativas isoladas, de qualquer origem, nem as associações destas com extratos vegetais.

XXVI. Medicamento genérico: é igual ou comparável ao de referência (ou inovador ou original ou de marca) em quantidade de princípio ativo, concentração, forma farmacêutica, modo de administração e qualidade, que pretende ser com ele intercambiável. É geralmente produzido após expiração ou renúncia da patente e de direitos de exclusividade, comprovando sua eficácia, segurança e qualidade através de testes de biodisponibilidade e equivalência terapêutica. O medicamento genérico é designado conforme a DCB ou, na ausência, a DCI.

XXVII. Medicamento Homeopático - são preparações manipuladas de forma específica de acordo com regras farmacotécnicas bem definidas, descritas na Farmacopeia Homeopática Brasileira.

XXVIII. Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstico, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em característica relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipiente e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca.

XXIX. Medicamentos de Controle Especial - medicamentos entorpecentes ou psicotrópicos e outros relacionados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária capazes de causar dependência física ou psíquica.

XXX. Medicamentos de Uso Contínuo - são aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e ou degenerativas, utilizados continuamente.

XXXI. Medicamentos Essenciais - medicamentos considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população.

XXXII. Medicamentos Órfãos - medicamentos utilizados em doenças raras, cuja dispensação atende a casos específicos.

XXXIII. Medicamentos Tarjados - são os medicamentos cujo uso requer a prescrição por profissional habilitado e que apresentem, em sua embalagem, tarja (vermelha ou preta) indicativa desta necessidade.

XXXIV. Notificação de Receita: é o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensa de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial definidos na Portaria SVS/MS nº 344/98 e suas atualizações.

XXXV. Paciente: pessoa que solicita, recebe ou contrata orientação, aconselhamento ou prestação de outros serviços de um profissional da saúde.

XXXVI. Prescrição: conjunto de ações documentadas relativas ao cuidado à saúde, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, e à prevenção de doenças.

XXXVII. Prescritor: profissional legalmente habilitado para selecionar, iniciar, adicionar, substituir, ajustar, repetir ou interromper terapias farmacológicas e não farmacológicas, e outras intervenções relativas ao cuidado à saúde do paciente e documentar essas ações, visando à promoção, proteção, recuperação, a prevenção de doenças e de outros problemas de saúde.



XXXVIII. Prescrição de medicamentos: ato pelo qual o prescritor seleciona, inicia, adiciona, substitui, ajusta, repete ou interrompe a farmacoterapia do paciente e documenta essas ações, visando à promoção, proteção, recuperação e a prevenção de doenças e de outros problemas de saúde.

XL. Prescrição Dietética - prescrição a ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional.

XLI. Produto Farmacêutico intercambiável - equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovado, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança.

XLII. Rasura: ato ou efeito de raspar ou riscar letras em um documento, para alterar um texto.

XLIII. Receita: é um documento escrito e dirigido ao farmacêutico, definindo como o fármaco deve ser fornecido ao paciente, e a este, determinando as condições em que o fármaco deve ser utilizado. É efetuada por profissional devidamente habilitado.

XLIV. Receituário de Controle Especial: impresso utilizado para a prescrição de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial.

XLV. Suplementos Nutricionais: formulados de vitaminas, minerais, proteínas e aminoácidos, lipídios e ácidos graxos, carboidratos e fibras, isolados ou associados entre si.

XLVI. Unidade dispensadora: local de serviço que realiza o aviamento de receitas e/ou dispensa de medicamentos pertencentes à Unidade de Saúde.

XLVII. Uso racional de medicamentos: processo pelo qual os pacientes recebem medicamentos apropriados para suas necessidades clínicas, em doses adequadas às suas características individuais, pelo período de tempo adequado e ao menor custo possível, para si e para a sociedade.

XLVIII. Validade da receita: data limite em que a receita poderá ser aviada, contada a partir de sua emissão.

DA SELEÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 2º. A instância responsável pela Relação Municipal de Medicamentos (Remume), norteadora das prescrições de medicamentos nos serviços de saúde do SUS sob gestão municipal, será a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde. A CFT tem caráter consultivo, deliberativo e de assessoria à Secretaria Municipal de Saúde, conforme Portaria SMS/JAC/MT nº 91/16 de 20 de junho de 2016, na formulação do elenco de medicamentos e correlatos, obedecido o disposto na Portaria GM nº 1.555/2013, na Resolução CIB/MT Nº 083 de 15 de abril de 2010 e, na Lei Federal 12.401/11, considerando sempre a eficácia, eficiência, custo/benefício e registro do medicamento na ANVISA.

Parágrafo Único - As decisões da CFT relativas às alterações no elenco municipal de medicamentos deverão ser pactuadas no Conselho Municipal de Saúde conforme Art. 19-P item III da Lei 12.401/2011.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 3º. A prescrição peculiar a Assistência Farmacêutica nas unidades do SUS sob gestão municipal deverá:

I. Conter identificação do Serviço de Saúde com nome, endereço e telefone;

II. Ser individual, escrita em caligrafia legível, à tinta, digitada ou eletrônica, sem rasuras e/ou emendas, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a forma farmacêutica, a concentração, a dose, o modo de usar e a duração do tratamento;

III. Conter o nome completo do usuário (sem abreviações), endereço, sexo e idade;

IV. Conter, preferencialmente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou a denominação genérica do medicamento sendo vedado o uso de abreviaturas ou códigos;



V. Conter a denominação botânica para plantas medicinais, drogas vegetais e medicamentos fitoterápicos;

VI. Ser apresentada em uma única via, com exceção das prescrições de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobiano que deverão ser apresentadas em duas vias para atender à legislação específica;

VII. Conter a data de sua emissão, identificação (nome completo e número do registro no conselho de classe correspondente, impresso ou de próprio punho) e assinatura do prescritor;

VIII. É facultado ao prescritor emitir as receitas de medicamentos para tratamento de condições crônicas contendo os dizeres “uso contínuo” ou determinar a quantidade de medicamento suficiente para o período de tratamento;

§ 1º. Em casos excepcionais, em que o tratamento necessite da inclusão do parceiro(a) ou de familiares, o prescritor deverá expressar essa condição na receita médica.

§ 2º. A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica.

IX. É vedada ao prescritor substituir, alterar ou de alguma forma interferir na prescrição de outro profissional prescritor sem a prévia autorização do mesmo, o profissional deverá relatar por escrito o motivo desta intercorrência e, ou seguindo os preceitos legais do seu respectivo Código de Ética e/ou demais resoluções do seu Conselho de Classe Profissional que versam sobre o tema.

Parágrafo único. Neste caso, conforme seus conhecimentos técnicos e científicos, respeitando sempre os demais profissionais perante o paciente, cuidador ou responsável legal sobre os aspectos da bioética, a modificação deverá ser acompanhada da justificativa correspondente, e deverá ser comunicado imediatamente ao outro prescritor o motivo da intercorrência, recomenda-se enviar cópia para a coordenação da assistência farmacêutica.

X. Na prescrição da suplementação nutricional o profissional não deverá manifestar preferência de marcas, respeitando os deveres e obrigações da esfera municipal e em conformidade com as resoluções do respectivo conselho de classe, havendo necessidade de mencioná-las, deverá indicar várias alternativas oferecidas pelo mercado.

Art. 4º. Para fins de prescrição são considerados prescritores os seguintes profissionais: médico, cirurgião-dentista, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e nutricionista.

§ 1º. Ao cirurgião-dentista é permitido prescrever medicamentos para fins odontológicos (Anexo 1).

§ 2º. Ao enfermeiro é permitido prescrever medicamentos em conformidade com a legislação vigente e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal (Anexo 1).

§ 3º. Ao farmacêutico é permitido prescrever medidas farmacológicas, não farmacológicas e outras intervenções relativas ao cuidado, em conformidade com a legislação vigente. Previsto em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas estabelecidas pelo Gestor municipal (Anexo 1).

§ 4º. Ao fisioterapeuta é permitido prescrever somente substâncias complementar à sua prática profissional e somente aos produtos cujas indicações de uso estiverem relacionadas a seu campo de atuação em conformidade com a legislação vigente e estabelecidas pelo Gestor municipal (Anexo 1).

§ 5º. Ao nutricionista é permitido prescrever suplementos nutricionais, plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética em conformidade com a legislação vigente e estabelecidas pelo Gestor municipal (Anexo 1).

Art. 5º. Os medicamentos não sujeitos a controle especial destinado ao tratamento de condições crônicas poderão ser prescritos em quantidades para até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento a partir da data de emissão da receita.

§ 1º. Os medicamentos anti-hipertensivos poderão ser prescritos para até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento para pacientes com hipertensão arterial sistêmica com escore de Framingham na categoria de baixo risco, ou seja, probabilidade de evento cardiovascular em 10 anos menor que 10%.



§ 2º. Os medicamentos contraceptivos hormonais poderão ser prescritos para até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de tratamento.

Art. 6º. A quantidade prescrita dos medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica.

Art. 7º. Nos casos em que a receita estiver em desacordo com o disposto nesta Portaria, o dispensador deverá contatar o prescritor por meio do Formulário de Comunicado ao Prescritor (Anexo 2).

DOS MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO

Art. 8º. Cabe ao prescritor definir se o tratamento é contínuo, podendo registrar o termo USO CONTÍNUO ao lado do nome do medicamento em questão quando receita escrita a tinta.

§ 1º. Próximo ao período de vencimento da validade da receita, o usuário deverá marcar uma nova consulta para reavaliação clínica e nova prescrição. Comprovando não ter conseguido a consulta no período do vencimento da receita e da nova reavaliação, a receita passará a ter validade até o dia da nova consulta agendada e comprovada.

§ 2º. Não serão aceitas para dispensação receitas vencidas sem comprovação de consulta agendada.

§ 3º. Aparelhos glicosímetros e fitas reagentes para glicemia capilar deverão ser prescritos somente para o automonitoramento domiciliar dos portadores de Diabetes Mellitus insulino dependentes, que tenham residência em Jaciara - Mato Grosso, devidamente cadastrado no Programa HIPERDIA e de acordo com o Protocolo de Assistência Municipal aos Portadores de Diabetes Mellitus específico, conforme deliberação da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT).

DA VALIDADE DA RECEITA

Art. 9º. As receitas, a efeito de dispensação nas unidades dispensadoras da Rede Municipal de Saúde de Jaciara, terão validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, excetuando-se:

I - as de legislação específica cujos prazos serão aqueles dispostos pela legislação Federal – Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e, RESOLUÇÃO-RDC Nº 20, de 5 de maio de 2011 e suas respectivas atualizações;

II - as prescrições de medicamentos antidiabéticos orais e para dislipidemias (estatinas) quando associados a anti-hipertensivos, em que a receita terá validade até a data de retorno médico ou no máximo de 365 dias;

III - as prescrições dos contraceptivos hormonais terão validade de 365 dias.

IV - as prescrições de medicamentos de uso prolongado ou de condições crônicas que expressem o termo “uso contínuo” terá validade de 180 dias;

DA DISPENSAÇÃO

Art. 10º. A dispensação de medicamentos nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde Municipal deverá ocorrer mediante a apresentação do Registro Geral (RG) do usuário que for retirar a medicação nas unidades de dispensação, do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do paciente a que pertence a receita e da prescrição original, dos estabelecimentos de saúde credenciados com a Rede SUS, desde que obedeçam aos requisitos dos art. 3º, 4º, 8º, 9º e 10.

§ 1º. A dispensação de medicamentos nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde Municipal está restrita a residente do município de Jaciara.

§ 2º. A quantidade dispensada será para um tratamento completo ou, se de uso contínuo, conforme a posologia, uma quantidade suficiente para 30 (trinta) dias de tratamento, respeitando a RDC nº 80/2006 referente ao fracionamento de medicamentos. Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada a quantidade superior mais próxima à calculada, de maneira a promover o tratamento completo do paciente, contudo, deverá ser descontada essa quantidade no total de comprimidos entregues no mês subsequente.



§ 3.º Quando medicamentos pertencentes à Portaria SVS nº 344/98, a quantidade dispensada poderá ser para até dois meses, exceto o medicamento Codeína + Paracetamol, que deverá conter a quantidade correspondente para o máximo de 30 (trinta dias) de tratamento, conforme legislação. Todas as orientações de prescrição desta portaria deverão ser seguidas pelos prescritores.

§ 4.º. Quando a prescrição expressar o uso de um medicamento de forma condicional, tais como “se dor”, “se febre”, “se náuseas”, dentre outras, será dispensada quantidade suficiente para 3 (três) dias de tratamento.

§ 5.º. É vedado o fornecimento de medicamentos para meses anteriores à data da realização da dispensa.

Art. 11º. Em casos excepcionais, quando for paciente em viagem, a medicação requisitada for essencial à saúde poderá ser realizado a dispensação de medicamento, desde que:

I – O receituário está de acordo com a legislação estadual de Mato Grosso e/ou Federal no que se refere ao Art. 3º desta Portaria;

II – Somente será aceita prescrição de profissional legalmente habilitado pelo estado de Mato Grosso e/ou pela União;

III – A apresentação dos documentos pessoais, principalmente o cartão nacional de saúde, são requisitos imprescindíveis para dispensação.

§ 1º. Para os casos deste artigo, as medicações serão atendidas para 10 dias de tratamento ou no máximo 30 dias em casos que não puder ocorrer o fracionamento ou para os medicamentos da Portaria 344/98 e da RDC 20/11 que necessitam ser atendidos conforme legislação específica.

Art. 12º. É vedada, durante a dispensação, a prescrição farmacêutica que vier a caracterizar interferência - substituição ou alteração - da prescrição de outro profissional.

Art. 13º. A dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial e, os antimicrobianos deverão atender à legislação específica.

Art. 14º. No ato da dispensação devem ser avaliados na prescrição os seguintes dados:

I – identificação da Unidade Dispensadora;

II – identificação do usuário, endereço, sexo e idade;

III - identificação do medicamento, concentração, dosagem, forma farmacêutica e quantidade;

IV - legibilidade e ausência de rasuras e emendas;

IV - modo de usar ou posologia;

V - duração do tratamento;

VI - local e data da emissão;

VII - assinatura e identificação do prescritor com o número de registro no respectivo conselho profissional;

VIII - Não podem ser dispensados medicamentos cujas receitas estiverem ilegíveis ou que possam induzir a erro ou confusão;

IX - As informações registradas nas receitas de antimicrobianos e medicamentos sujeitos a controle especial deverão atender à legislação específica.

Parágrafo único - O prescritor deve ser contatado para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas detectadas no momento da avaliação da receita.



X – A dispensação de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) cujo as linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde devem seguir o Capítulo II, Seção IV da Portaria GM/MS Nº 1.554 de 30 de julho de 2013 e suas atualizações referente a Dispensação.

Art. 15º. A unidade dispensadora será responsável pelo arquivamento da 2ª via da receita, por ordem cronológica, por 2 (dois) anos, das receitas de medicamentos sujeitos a controle especial e antimicrobianos, com exceção das receitas do medicamento talidomida que deverão ficar arquivadas por 5 (cinco) anos.

Art. 16º. É vedada a dispensação de medicamentos a menor de 14 (quatorze) anos, exceto à usuária de contraceptivos hormonais e à usuária que for mãe.

Art. 17º. É vedada a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial a menor de 18 (dezoito) anos, exceto ao emancipado.

DEPARTAMENTO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 18º. O Departamento da Assistência Farmacêutica (DAF) tem como principal objetivo a execução de ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos que tenham qualidade, segurança e eficácia, promovendo o seu uso racional, sob orientação técnica e em estreita consonância com a Política Municipal de Saúde e de Assistência Farmacêutica.

Art. 19º. O Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF), vinculado à Secretaria de Municipal de Saúde (SMS) de Jaciara (JAC), tem a competência de:

I - Subsidiar a Secretaria Municipal de Saúde na formulação de políticas, diretrizes e metas para as áreas e temas estratégicos, necessários à implementação da Política Nacional de Saúde, no âmbito de suas atribuições;

II - Formular, programar, e coordenar a gestão das Políticas Municipais de Assistência Farmacêutica e de Medicamentos, incluindo sangue, hemoderivados, vacinas, odontológicos e imunobiológicos, na qualidade de partes integrante subordinada a Secretaria Municipal de Saúde e sempre observada os princípios e as diretrizes do SUS;

III - Prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade assistencial, gerencial e operacional dos profissionais de saúde, com educação continuada sobre farmacologia, farmacovigilância e farmacoecônomoia, no âmbito de sua atuação;

IV - Coordenar a organização e o desenvolvimento de programas, projetos e ações relacionadas a medicamentos, em áreas e temas de abrangência municipal;

V - Normatizar, promover e coordenar a organização da assistência farmacêutica, nos diferentes níveis da atenção à saúde, obedecendo aos princípios e diretrizes do SUS;

VI - Elaborar o processo de licitação, programar a logística de aquisição a distribuição de produtos farmacêuticos, hospitalar e odontológicos e seus respectivos insumos e correlatos para a saúde, em particular para a assistência farmacêutica, em articulação com as Coordenadorias dos diversos níveis de atenção à saúde;

VII - Programar a aquisição e a distribuição de insumos estratégicos para a saúde, em particular para a assistência farmacêutica, em articulação com Vigilância Epidemiológica;

VIII - Orientar, capacitar e promover ações de suporte aos agentes envolvidos no processo de assistência farmacêutica e insumos, com vistas à sustentabilidade, racionalidade e farmacoecônomoia dos programas e projetos em sua área de atuação;

VIX - Elaborar e acompanhar a execução de programas e projetos relacionados à produção, à aquisição, à distribuição, à dispensação e ao uso de medicamentos no âmbito do SUS; e

X - Coordenar a implementação de ações relacionadas à assistência farmacêutica e ao acesso aos medicamentos no âmbito dos Programas de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.



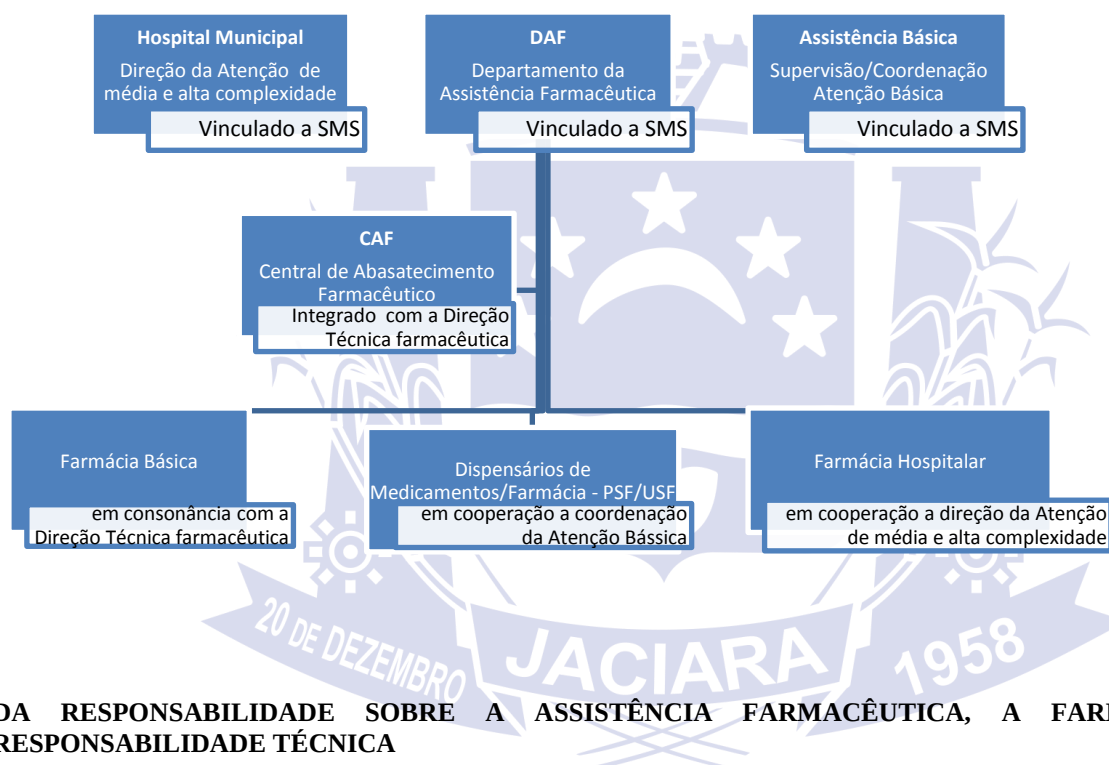
ORGANOGRAMA DO DAF

Art. 20º. Esta Portaria estabelece sua independência, organização estrutural e hierárquica do Departamento de Assistência Farmacêutica, definindo assim o organograma do Fluxo da Assistência Farmacêutica do município de Jaciara, da seguinte forma:

I - O DAF atuará independente, mas interligado diretamente às demais unidades de saúde de modo a garantir sua estrutura organizacional, sendo vinculada e diretamente subordinada a Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara;

II - O DAF será diretamente interligado a Central de Assistência Farmacêutica (CAF);

III - O organograma estrutural do DAF será da seguinte forma:



DA RESPONSABILIDADE SOBRE A ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, A FARMÁCIA E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 21º. A responsabilidade técnica da assistência farmacêutica no âmbito do Município de Jaciara-MT será atribuída ao(s) Farmacêutico(s) da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 22º. Todo o profissional farmacêutico que ocupe cargo de carreira vier a assumir a Direção da Assistência Farmacêutica deverá receber por isso, sendo feito por meio de gratificação.

Parágrafo único - O Gestor municipal, no uso de suas atribuições legais, poderá nomear profissional farmacêutico de sua confiança para assumir a Diretoria da Assistência Farmacêutica conforme disposto na Lei Municipal nº 1.208, de 02 de dezembro de 2009.

Art. 23º. O profissional farmacêutico que responde pela Assistência Farmacêutica deverá observar e seguir todas as normas e legislações pertinentes ao setor farmacêutico.

Art. 24º. Cabe ao farmacêutico diretor o planejamento da Assistência Farmacêutica (seleção, programação, aquisição, recebimento, armazenamento, distribuição, dispensação de medicamentos), na perspectiva da farmacoeconomia, farmacovigilância e farmacoepidemiologia da Rede Municipal de Saúde.



§ 1º. A Diretoria da Assistência Farmacêutica deverá encaminhar para ao Gabinete do Secretário de Saúde as informações e problemas pertinentes a Assistência Farmacêutica.

§ 2º. A Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), os medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), os medicamentos do Componente Estratégico (Hanseníase, Tuberculose e DST/Aids) e dos Medicamentos de Alto Custo serão centralizados e dispensados na Farmácia Central de Jaciara, sob supervisão do farmacêutico conforme a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014.

§ 3º. Os medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria SVS nº 344/98) somente serão dispensados nas unidades com farmacêutico responsável técnico conforme legislação. Tais medicamentos são de responsabilidade exclusiva do farmacêutico, e a dispensação ocorre somente na presença deste profissional.

Art. 25º. Os medicamentos sujeitos ao controle especial devem ter a verificação de estoque e a guarda da chave dos armários sob responsabilidade exclusiva dos profissionais farmacêuticos.

Art. 26º. Nas Unidades de Saúde que não dispõem de profissional farmacêutico, cabe à Diretoria da Assistência Farmacêutica, junto com a coordenação local da unidade, designar uma pessoa como responsável local quanto ao recebimento, ao registro do atendimento, administração medicamentosa e à orientação ao usuário.

§ 1º. Somente poderão ser armazenados medicamentos nestas unidades as medicações de urgência e emergência, os injetáveis que fizeram parte do grupo de medicações do Programa Saúde da Mulher e as insulinas, do Programa Hipertensão, ou outros programas que vierem a substituí-los. A lista completa será deliberada pela Comissão de Farmácia e Terapêutica e previamente aprovada pela autoridade sanitária competente.

§ 2º. Os insumos de saúde para nebulização, para sala de curativos, vacinas e medicamentos odontológicos de uso local não se aplicam ao disposto neste artigo, sendo estes de responsabilidade do Responsável Técnico da unidade de saúde.

§ 3º. O responsável local desenvolverá suas atividades segundo orientações desta normativa, buscando apoio técnico da Diretoria da Assistência Farmacêutica, cabendo ao farmacêutico zelar pelo Uso Racional de Medicamentos, analisando e contribuindo com as práticas farmacoterapêuticas junto às equipes locais de saúde em palestras, campanhas de vacinação, educação continuada e promoção da saúde.

Art. 27º. Ao farmacêutico é atribuído exercer suas atividades clínicas, visando atender às necessidades de saúde do paciente, da família, dos cuidadores e da sociedade e são exercidas em conformidade com as políticas de saúde, com as normas sanitárias vigentes e da Resolução CFF nº 585/2013 e suas atualizações.

Parágrafo Único - O farmacêutico, no exercício das atribuições clínicas, tem o dever de contribuir para a geração, difusão e aplicação de novos conhecimentos que promovam a saúde e o bem-estar do paciente, da família e da comunidade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º. O gerente da Unidade de Saúde é o responsável por fazer cumprir as disposições desta Portaria.

Art. 29º. O receituário padrão a ser utilizado pelas Unidades de Saúde do Município de Jaciara (Anexo 3), deve ser o mesmo utilizado para prescrição de medicamentos não sujeitos a controle especial e para medicamentos sujeitos a controle especial, devendo neste caso serem preenchidos os dados requeridos conforme legislação específica.

Parágrafo único - Os modelos de receituários e de notificação de receita para os demais medicamentos sujeitos a controle especial devem atender à legislação específica.

Art. 30º. É proibida a dispensa de medicamento cuja receita não obedeça ao disposto nesta Portaria, independente da origem da receita.



ESTADO DE MATO GROSSO

GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 31º. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AUDIMAR ROCHA DOS SANTOS
Secretário de Saúde





ANEXO 1

PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO CIRURGIÃO-DENTISTA

Art. 1º. Cirurgiões-dentistas – CD são profissionais da saúde legalmente aptos a prescrever, conforme estabelecido na Portaria Ministério da Saúde - MS nº 1.625 de 10 de julho de 2007.

§ 1º Compete ao CD a prescrição e aplicação de especialidades farmacêuticas de uso interno e externo para tratamento de agravos relativos à saúde bucal e é vedada ao CD a prescrição de medicamentos para tratamento de agravos que não sejam da competência da Odontologia.

§ 2º Os medicamentos comuns na rotina da prescrição odontológica são antissépticos, analgésicos, antibióticos e anti-inflamatórios não esteroides - AINES, com menos frequência, os corticosteroides.

§ 3º Dentre os psicofármacos que podem ser prescritos pelo CD estão os analgésicos opiáceos fracos derivados, sintéticos ou não, da morfina e outros utilizados no tratamento de nevralgia do trigêmeo, de disfunções da articulação temporomandibular (DTM) e de dores neuropáticas. Antiepilépticos e antidepressivos também podem ser prescritos para o tratamento desses agravos. Em pacientes ansiosos e/ou fóbicos, podem ser usados ansiolíticos somente no pré e pós-operatório.

PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ENFERMEIRO

Art. 2º. A prescrição de medicamentos pela equipe de enfermagem é ação privativa do Enfermeiro. Os limites legais, para a prática desta ação, são os Programas de Saúde Pública e rotinas aprovadas em instituições de saúde públicas sob gestão municipal. Os medicamentos a serem prescritos estão incluídos em Protocolo específico deliberados pela CFT.

§ 1º Parâmetros legais:

I - Lei Federal nº 7.498/86

II - Decreto Presidencial nº 94.406/87

III - Portaria GM/MS nº 2488/2011

Parágrafo único: No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara a dispensa de medicamentos será realizada exclusivamente quando a prescrição do enfermeiro for oriunda de serviços próprios.

PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA

Art. 3º. A prescrição pelo farmacêutico deve estar em acordo com o definido na Resolução CFF nº 586/2013 e suas atualizações, sendo permitido prescrever medicamentos de acordo com a ANVISA -Lista de Medicamentos Isentos de Prescrição (LMIP), e outros produtos com finalidade terapêutica incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais - alopáticos ou dinamizados -, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico, ainda, poderá prescrever medicamentos cuja dispensação exija prescrição médica, condicionado à existência de diagnóstico prévio, e apenas quando estiver previsto em programas, protocolos, diretrizes ou normas técnicas estabelecidas e deliberadas pela CFT.

§ 1º Parâmetros legais:

I - Resolução RDC ANVISA nº 138, de 29 de maio de 2003. Dispõe sobre o enquadramento na categoria de venda de medicamentos.





II - Resolução CFF nº 586 de 29 de agosto de 2013. Regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências.

Parágrafo único: No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara a dispensa de medicamentos constantes de protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pela Comissão de Farmácia e Terapêutica será realizada exclusivamente quando a prescrição do farmacêutico for oriunda de serviços próprios.

PRESCRIÇÃO PELO FISIOTERAPEUTA

Art. 4º. A prescrição pelo fisioterapeuta deve estar de acordo com o Acórdão/COFFITO Nº. 611, de 1º de abril de 2017 que normatiza a utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição relacionados à: Fitoterapia, Homeopatia, Florais, Ortomoleculares, Fotossensibilizadores para terapia fotodinâmica, iontoforese e fonoforese. A prescrição pelo fisioterapeuta deve adotar as referidas substâncias de forma complementar à sua prática profissional e somente quando os produtos prescritos tiverem indicações de uso relacionadas com o seu campo de atuação.

§ 1º Parâmetros legais:

I - Resolução-COFFITO Nº. 413, de 3 de maio de 2006 - Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

II - Resolução-COFFITO Nº. 380, de 3 de novembro de 2010- Regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde e dá outras providências.

III - Acórdão Nº. 611, de 1º de abril de 2017 – normatização da utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterapeuta.

Parágrafo único: No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara a dispensa de medicamentos constantes de protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pela Comissão de Farmácia e Terapêutica será realizada exclusivamente quando a prescrição do fisioterapeuta for oriunda de serviços próprios.

PRESCRIÇÃO PELO NUTRICIONISTA

Art. 5º. A prescrição pelo nutricionista deve estar em acordo com a recomendação CFN nº 004, de 21 de fevereiro de 2016 e demais parâmetros legais, se restringe a plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética.

§ 1º Parâmetros legais:

I - Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991. Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

II - Resolução CFN nº 390, de 27 de outubro de 2006. Regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências.

III - Resolução CFN nº 525/2013. Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e, dá outras providências.

Parágrafo Único: No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Jaciara a dispensa de medicamentos constantes de protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pela Comissão de Farmácia e Terapêutica será realizada exclusivamente quando a prescrição do nutricionista for oriunda de serviços próprios.



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA

ANEXO 2

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

FORMULÁRIO DE COMUNICADO AO PRESCRITOR	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
 PREFEITURA DE JACIARA - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade: _____
Prezado(a) prescritor(a): Este receituário está em desacordo com a Portaria Municipal nº 235/2017, a Lei Federal nº 5.991/73, a Portaria SVS-MS 344/98, a RDC Anvisa nº 44/2009 e RDC Anvisa nº 20/2011 e suas atualizações. Por gentileza considere a observação ou observações assinalada(s) abaixo que estão em desacordo com a legislação vigente:	
☐ Não consta data de emissão ☐ Não consta dosagem ou concentração ☐ Não consta duração do tratamento ☐ Não consta o endereço do paciente ☐ Não consta a forma farmacêutica ☐ Não consta a Posologia ☐ Não consta a identificação da Unidade Emitente ☐ Não consta a identificação do prescritor ☐ Prescrição ilegível ☐ Medicamento não consta na Remume ☐ Medicação sob protocolo ☐ Não consta denominação pela DCB ou Genérica ☐ Notificação desacompanhada da receita ☐ Prescrição com rasura e/ou emendas ☐ Validade da prescrição expirada	
Obs.: _____ _____ _____	
Nome do Atendente: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____	





ESTADO DE MATO GROSSO

GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ANEXO 3

Modelo de receituário padrão para utilização nas Unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde sob gestão municipal.

Receituário 1º e 2º via	ESTADO DE MATO GROSSO	
Nº	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA	
 PREFEITURA DE JACIARA - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade:	
NOME: _____ IDADE: _____		
ENDEREÇO: _____ SEXO: F ☐ M ☐		
		
Jaciara – MT ____/____/____		
Identificação do Prescritor		
Identificação do Paciente ou Responsável Legal (preenchido na Unidade Dispensadora)		
Nome: _____ CNS do usuário nº _____		
Endereço: _____		
RG: _____ Telefone: _____ Data: ____/____/____		

